



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO Nº 136/2021 - Alexandre Cachorrão, Douglas Azevedo, Fabinho Alerta Verbal, Fernando Sirchia, Fernando Vieira, Gerson Alves, Jonas Campos, Pastor Edinho, Ramão, Rogério Nascimento, Tenente Genova, Vanessa Eugênio, Viviane Del Massa - REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO QUANTO À COBRANÇA DE IMPOSTOS MUNICIPAIS DE PROPRIETÁRIOS DE ACADEMIAS, STUDIO DE PILATES E ESCOLAS DE NATAÇÃO

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	05/04/2021
Unidade de Origem	Poder Executivo - Gabinete
Unidade de Destino	Poder Legislativo - Secretaria
Status	Proposição respondida pelo Executivo

Assis, 05 de abril de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a “Judith de Oliveira Garcez”

Gabinete do Prefeito

RESPOSTA DO REQUERIMENTO: 136/2021.

Em atendimento a solicitação do Nobre Vereador Vinicius Similii, que pede informações do Poder Executivo quanto a cobrança de impostos municipais de proprietários de academias, estúdios de pilates e escolas de natação, informamos que tal ação é vedada pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que reza em seu artigo 11 que “*Constituem requisitos essenciais de responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação*”. E em seu parágrafo único veda a realização de transferências voluntárias para o ente que não observar o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Desta forma, observamos que a Lei de Responsabilidade Fiscal nos incumbe de cumprir aquilo que foi previsto na Lei Orçamentaria Anual, ou seja, a previsão de arrecadação destes impostos, sob pena do município ficar impossibilitado de receber convênios.

No mais, a LRF ainda diz o seguinte:

Artigo 14. “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentarias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:





Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a “Judith de Oliveira Garcez”

Gabinete do Prefeito

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, concluímos que tal pratica seria contraria aquilo que a Lei de Responsabilidade prevê, e o município poderia ser penalizado pelo Tribunal de Contas e órgãos competentes de adotasse tal pratica.



